



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

ATA

ATA DA REUNIÃO DO COGECON/BA COM A DPU

Aos vinte e nove dias do mês de julho de 2019, às treze horas e trinta minutos, reuniu-se no Centro de Treinamento do NucGP os membros do Comitê Multidisciplinar de Gestão do Conhecimento da Seção Judiciária da Bahia – COGECON-SJBA, com alguns servidores desta Seção Judiciária e o representante da DPU, o Defensor Público Federal Dr. André Ribeiro Porciúncula. Estavam presentes os seguintes servidores da Seção Judiciária da Bahia, dentre os membros do Comitê e representantes de Varas Federais: Luzineide Araújo de Oliveira, Rafael Carvalho Ribeiro, Jacqueline Sales Pereira, Cláudia Daniel, Luiz Quaresma de Mello Neto, Rita Auxiliadora Miranda Franco Cardoso, Daiana Garcia da Silva Bocanera (15ª Vara), Manuela Affonso Ferreira Maciel (4ª Vara) e Milene Assis Alves (4ª Vara), todos atendendo a uma convocação delimitada na reunião anterior do COGECON/BA e realizada em 30/05/19, com a finalidade de planejar uma ação institucional de debate, otimização e uniformização voluntária de procedimentos nas ações em trâmite na Justiça Federal da Bahia envolvendo demandas de saúde e medicamentos com foco na otimização do cumprimento das tutelas já deferidas. Conclamou-se o Defensor Público Federal presente a relatar e traçar um panorama de eventuais dificuldades enfrentadas no efetivo e célere cumprimento de ordens judiciais envolvendo estas ações, bem como quais as práticas positivas mais comuns para o alcance das tutelas de urgência deferidas na área da saúde. 1) Narrou-se a dificuldade de se obter o célere cumprimento da tutela de medicamentos, em especialmente o bloqueio de valores, já se considerando os Juízos que deferem essas tutelas. As medicações de maior dificuldade de obtenção são aquelas não incluídas na lista da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), sendo que os estoques estaduais não tem se revelado suficientes para a demanda que tem se apresentado à Defensoria. Estes medicamentos **não** se tratam de fármacos experimentais ou extraordinários e costumam ser fornecidos pelo ente federativo estadual com o custeio da União através de repasses financeiros. Desta forma, o representante da DPU sinalizou que o modelo ideal, principalmente no que se refere às situações de bloqueio de valores, poderia estar atrelado a um bloqueio na conta da União. Houve manifestações de servidores de Vara Federal sobre o desconhecimento de como direcionar o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD para que incida em conta da União, tendo sido realizados até então bloqueios nas contas do Estado da Bahia. O Defensor sinalizou que se nos processos em curso houvesse a condenação da União no ressarcimento financeiro ao Estado da Bahia, poderia haver um aumento do cumprimento voluntário pelo ente estadual nas tutelas de medicamento. O Defensor informou, inclusive, haver recente decisão (em relação à data da reunião do COGECON) do Ministro Alexandre de Moraes, em sede de repercussão geral, permitindo aos Juízes condenar a União no ressarcimento financeiro ao ente estadual neste tipo de ação medicamentosa. O Defensor sugeriu que esse tipo de condenação poderia ocorrer em decisão interlocutória ou ao final, na sentença. No curso do debate, o Defensor concordou com a idéia de que, nas hipóteses de bloqueio de valores para emissão de alvará para a parte custear fármaco e/ou tratamento, um bloqueio direto na conta da União poderia acelerar o trâmite dessas tutelas. Reiterou-se pelos representantes das varas o desconhecimento sobre como conseguir o bloqueio de valores direto nas contas da União. Para o Defensor, se fosse possível se resolver nessas ações individuais a questão do custeio, haveria uma maior margem de recursos do ente estadual para melhor gerir o orçamento relacionado à compra desses fármacos, considerando que muitas vezes o custo acaba ficando para o Estado da Bahia; 2) O Defensor, apesar de ressaltar a celeridade da Justiça Federal, sinalizou

que há situações de pessoas entre a vida e a morte, perguntando se haveria mecanismos de otimização dos sistemas da JF para a triagem de petições especificamente sobre esses casos mais graves, objetivando o andamento processual ainda mais célere; 3) Foi pontuado ao Defensor que há ações nas quais a petição inicial da DPU está vindo desacompanhada dos orçamentos atualizados dos fármacos, o que reduz a celeridade de eventual deferimento de tutela de urgência de bloqueio de valores, considerando que o processo é despachado para que se tragam os orçamentos atualizados. Identificou-se, ademais, a necessidade de se apontar corretamente o valor da causa e, nas petições iniciais dos pedidos de bloqueio, se apresentar o valor correto da constrição, bem como o tempo de tratamento para fins de aferição das balizas do BACENJUD; 4) O Defensor informou que poderia encaminhar os formulários de atermação da DPU relativos às demandas de medicamentos, objetivando subsidiar o setor de atermação da Seção Judiciária da Bahia, inclusive para fins de eventual subsídio aos setores de atermação de suas Subseções Judiciárias; 5) O Defensor concordou que novas sugestões de otimização do debate poderiam nascer da realização de uma mesa redonda específica com representantes de varas para o diálogo sobre pontos jurídicos passíveis de melhoria e/ou definições nas ações de medicamentos; 6) O Defensor sinalizou que a Justiça Federal tem acesso ao NAT JUS/e-NatJus (enquanto a DPU não), banco de dados do CNJ que reúne as informações sobre fármacos, com pareceres médicos e informações diversas capazes de esclarecer qual medicamento/tratamento se aplica a cada caso. Para o Defensor, é preciso estimular a consulta dos Juízos a esta base de dados, inclusive porque, em determinados casos, tal banco de dados poderia substituir a necessidade de perícia para fins de deferimento da liminar (porque há juízes que somente deferem a antecipação de tutela após a realização de perícia médica). O Defensor, inclusive, manifestou interesse no acesso ao referido banco de dados pela DPU, o que poderia permitir à entidade a juntada de informações relevantes aos autos; 7) A DPU sinalizou que, diferente do Juizado, nas Varas Cíveis tem sido notado que na liminar de saúde (seja deferindo-a ou não), não se tem aproveitado a oportunidade processual para imediatamente marcar de imediato a realização de perícia. No Juizado, de forma geral, já na primeira decisão interlocutória se marca a perícia e já se intima a parte para a apresentação de quesitos. Desta forma, seria importante se as Varas Cíveis também pudessem adotar esta boa prática, ainda que não originalmente prevista no CPC, para fins de enxugamento de atos processuais, principalmente nos casos de indeferimento da liminar de tutela de saúde, considerando-se a urgência para a realização da perícia e resolução deste tipo de demanda. Houve, portanto, uma satisfatória troca de informações. Nada mais tendo a tratar, encerramos a reunião às quinze horas e trinta minutos, da qual lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, será devidamente assinada pelos membros presentes. Salvador, 29 de julho de 2019.

André Ribeiro Porciúncula
Luzineide Araújo de Oliveira
Rafael Carvalho Ribeiro
Jacqueline Sales Pereira
Cláudia Daniel
Luiz Quaresma de Mello Neto
Rita Auxiliadora Miranda Franco Cardoso
Daiana Garcia da Silva Boccanera
Manuela Affonso Ferreira Maciel
Milene Assis Alves



Documento assinado eletronicamente por **Jacqueline Sales Pereira, Membro de Comitê**, em 26/09/2019, às 15:03 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Silva Daniel, Membro de Comitê**, em 27/09/2019, às 10:33 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho Ribeiro, Técnico Judiciário**, em 30/09/2019, às 09:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luzineide Araujo de Oliveira, Analista Judiciário**, em 01/10/2019, às 12:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Quaresma de Mello Neto, Membro de Comitê**, em 02/10/2019, às 16:34 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Affonso Ferreira Maciel, Diretor(a) de Secretaria de Vara**, em 04/10/2019, às 14:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8977303** e o código CRC **A9BA9CF0**.
